ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-966/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6064/2010
PROTOCOLO	**:**	990762
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITAS
CONTRATADO (A)	**:**	EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 154/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. Por outro lado, havendo remessa intempestiva dos documentos, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da Execução do Contrato nº 154/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados – MS e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/C Ltda., porém, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 154/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados - MS e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/C Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria para a elaboração e implantação de uma metodologia de gestão do equilíbrio financeiro, bem como a assessoria no acompanhamento e orientação da gestão financeira, abrangendo auditoria nas finanças municipais, análise dos instrumentos contábeis e capacitação da equipe técnica do referido órgão.

Através da Decisão Singular n° 4253/2010 (fs. 303), foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

Após tal decisão, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da fase de execução do referido contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 6696/2013 (fs. 482/488) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos documentos e justificativas 493/573.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 3353/2014 (fs. 574/579), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que a execução financeira da contratação pública epigrafada, encontra-se revestida de regularidade, com ressalvas a remessa intempestiva*

dos documentos do 5º Termo Aditivo, disponibilizando o feito para o trâmite regimental pertinente."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 4430/2014 (fs. 581/583), manifestando-se no seguinte sentido:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o Egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º termos aditivos, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e art. 121, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
II - pela legalidade e regularidade com ressalvas da formalização do 5º termo aditivo, com fulcro no inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e art. 121, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao item 1.2.2., capítulo III, seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
III - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
IV – multa ao jurisdicionado, senhor Walter Benedito Carneiro Junior – CPF n. 609.538.531-87, com fulcro nos artigos 59, II, e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, § 1º, inciso I "a" e § 4°, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência ao item 1.2.2., capítulo III, seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução do objeto do Contrato Administrativo n° 154/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados - MS e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/C Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria para a elaboração e implantação de uma metodologia de gestão do equilíbrio financeiro, bem como a assessoria no acompanhamento e orientação da gestão financeira, abrangendo auditoria nas finanças municipais, análise dos instrumentos contábeis e capacitação da equipe técnica do referido órgão.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n° 3353/2014 (fs. 574/579), a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 1.029.600,00

- Notas Fiscais: R$ 1.029.600,00

- Ordens de Pagamento: R$ 1.029.600,00

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou devidamente comprovada e paga, atendendo os ditames da lei, devendo assim ser julgada legal e regular, bem como que todos os termos aditivos ao contrato foram formalizados nos termos da legislação pertinente, restando assim, comprovada a regularidade e legalidade dos mesmos.

Vale ressaltar que houve a remessa intempestiva dos documentos atinentes ao 5º Termo Aditivo ao contrato em análise, em desacordo com o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, entretanto, referida

intempestividade não tem o condão de macular a execução financeira do contrato em comento, vez que sua regularidade e legalidade restou cabalmente demonstrada nos autos, cabendo sim a aplicação de multa regimental ao responsável por tal desídia, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

De outra banda, verifica-se que referidos documentos comprovam que as alterações contratuais foram realizadas de acordo com os ditames legais, sendo apresentadas as justificativas cabíveis, pareceres jurídicos e respectivas publicações.

Diante de todo o exposto, voto:

1. Pela regularidade e legalidade da execução do objeto do 154/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados - MS e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/C Ltda., com fulcro no inciso II do art. 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR, portador do CPF nº 609.538.531-87, pelo não encaminhamento de documento ao Tribunal sujeito à apreciação, nos termos do artigo 197, XIII, da Resolução Normativa nº 057/06 c/c artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 154/2010, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS E A EMPRESA EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA., PORÉM, COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator